

PROCESSO Nº 1880082019-0
ACÓRDÃO Nº 0591/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SOUZA & CALDAS LTDA EPP.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, a demonstração pela impugnante do registro extemporâneo de parte dos documentos fiscais, bem como de documentos fiscais registrados com erros na numeração da nota fiscal, mantida a idoneidade das demais informações do registro, fez sucumbir parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004189/2019-65, lavrado em 16 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa SOUZA & CALDAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.158.228-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.533,67 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a título de multa, por infringência ao artigos 119, inciso VIII, c/c art 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no artigo 85, II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário total de R\$ 2.508,78 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme justificativas supra.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

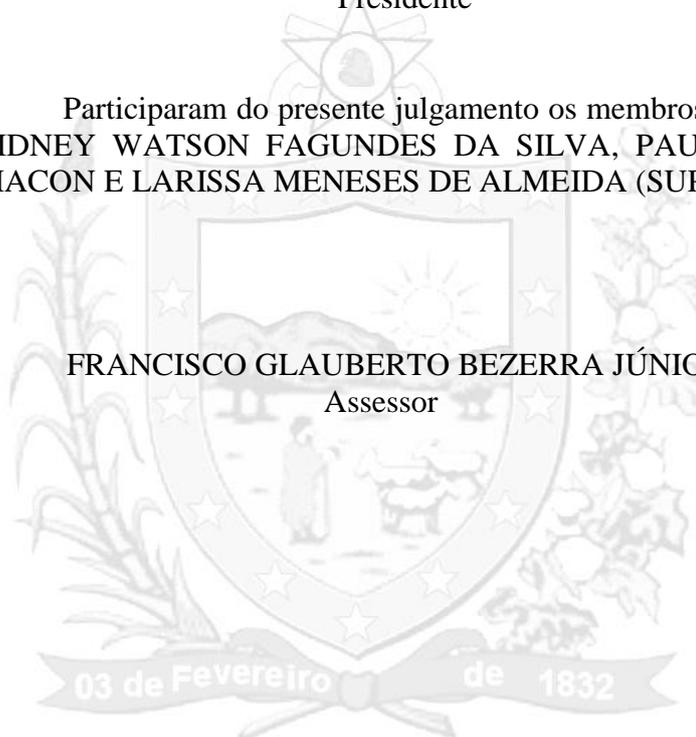
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1880082019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SOUZA & CALDAS LTDA EPP.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, a demonstração pela impugnante do registro extemporâneo de parte dos documentos fiscais, bem como de documentos fiscais registrados com erros na numeração da nota fiscal, mantida a idoneidade das demais informações do registro, fez sucumbir parte do crédito tributário.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004189/2019-65, lavrado em 16 de dezembro de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006249/2019-34 denuncia a empresa SOUZA & CALDAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.158.228-1, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte esta sendo autuado por descumprindo de obrigação acessória por ter deixado de lançar notas fiscais correspondentes as mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

A AUTUAÇÃO DEVE-SE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES AS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS REGISTRO DE ENTRADAS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, c/fulcro no artigo 82, II, “b”, da Lei 6.379/96, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 54.042,45 (cinquenta e quatro mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 17 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via DT-e, 15 de março de 2021, a autuada protocolou, em 14 de abril de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A fiscalização não verificou os livros de entradas que estavam a sua disposição, baseou-se apenas em suposições e não em fatos concretos;
- b) Considerando que o contribuinte é regido pela legislação do SIMPLES NACIONAL, LC nº 123/06, não está obrigada aos livros contábeis, no entanto possui o livro de entradas devidamente escriturado com todas as notas fiscais emitidas para a impugnante;
- c) A autuada apresenta planilha por amostragem das notas fiscais registradas, a fim de demonstrar o equívoco do crédito tributário lançado;
- d) Esta caracterizado um vício material quando não está correta a natureza da infração e a descrição dos fatos ensejando nulidade do auto de infração, com base no art. 14, inciso III, da Lei 10.094/2013.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 671), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide penalidade acessória acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, a demonstração pela impugnante do registro extemporâneo de parte dos documentos fiscais, bem como de documentos fiscais registrados com erros na numeração da nota fiscal, mantida a idoneidade das demais informações do registro, fez sucumbir parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal dispensou a interposição de Recurso de ofício.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 15 de março de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 51.533,67 (cinquentena e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a autuada interpôs, em 14 de abril de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando que:

a) A fiscalização não verificou os livros de entradas que estavam a sua disposição, baseou-se apenas em suposições e não em fatos concretos;

b) Considerando que o contribuinte é regido pela legislação do SIMPLES NACIONAL, LC nº 123/06, não está obrigada aos livros contábeis, no entanto possui o livro de entradas devidamente escriturado com todas as notas fiscais emitidas para a recorrente;

c) A recorrente alega que juntou novas planilhas por amostragem das notas fiscais levantada pela Fiscal Autuante, demonstrando um equívoco do crédito tributário levantado.

d) Por fim requer a nulidade do Auto de Infração 93300008.09.00004189/2019-65.

Com estas considerações, a recorrente requer que seja reformada a decisão recorrida, para que seja declarada a improcedência total do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004189/2019-65, por meio do qual a empresa SOUZA & CALDAS LTDA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.

Passemos à análise da acusação

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a autuada, em sua impugnação, pugna pela improcedência da acusação afirmando que:

- a) Não deixou de cumprir a obrigação acessória de lançamentos de notas fiscais elencadas em relatório infundado sem a devida conferência pela fiscalização no Livro próprio de registro de entradas ;
- b) Ressaltou que todas as citadas Notas fiscais foram lançadas como prova os anexos, nos períodos correspondentes pelos ditames da Lei complementar 123/2006.

Após minuciosa análise dos argumentos e das provas ofertada pela defesa, o diligente julgador singular reconheceu, em parte, a procedência das justificativas formalizadas pelo contribuinte e excluiu, do levantamento original, os créditos tributários relativos às notas fiscais que a empresa demonstrou haverem sido escrituradas extemporaneamente no Livro próprio de registro de entradas, conforme planilha abaixo:

REFERENCIA	NOTA FISCAL	VALOR TOTAL (R\$)	DATA DE EMISSÃO	UFR PB	MULTA CANCEL ADA- 3 (TRES UFR-PB)	MOTIVO DO CANCELAMENTO
01/2015	122231	383,93	08/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 108 – 06/2015
01/2015	93602	169,61	14/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 89 – 05/2015
01/2015	93791	1.364,29	16/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 89 – 05/2015
01/2015	126249	434,57	17/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 91 – 05/2015
01/2015	6005	168,00	23/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 89 – 05/2015
01/2015	128776	196,82	24/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 91 – 05/2015
01/2015	6016	168,00	27/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 89 – 05/2015
01/2015	94425	713,17	28/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 89 – 05/2015
01/2015	213699	313,20	29/01/2015	39,00	117,00	Registro nas fls. 33 – 01/2015
TOTAL 01/2015					1.053,00	
02/2015	3538	1524,60	13/02/2015	39,30	117,90	Registro nas fls. 33 – 01/2015
02/2015	126307	1.143,71	25/02/2015	39,30	117,90	Registro nas fls. 33 – 01/2015
TOTAL 02/2015					235,80	
03/2015	3588	168,00	05/03/2015	39,79	119,37	Registro nas fls. 126 – 07/2015
03/2015	388575	367,10	05/03/2015	39,79	119,37	Registro nas fls. 126 – 07/2015
03/2015	3618	576,00	05/03/2015	39,79	119,37	Registro nas fls. 126 – 07/2015
03/2015	13571	1.481,71	05/03/2015	39,79	119,37	Registro nas fls. 127 – 07/2015
TOTAL 03/2015					477,48	
06/2015	67433	259,14	05/06/2015	41,10	123,30	Registro nas fls. 111 – NR no livro 674
06/2015	1795231	153,83	08/06/2015	41,10	123,30	Registro nas fls. 113 – NR no livro 1793231
06/2015	477845	6.130,36	29/06/2015	41,10	123,30	Registro nas fls. 121 – NR no livro 177485
TOTAL 06/2015					369,90	
07/2015	321273	239,84	16/07/2015	41,40	124,20	Registro nas fls. 136 – NR no livro 32127
07/2015	1836245	404,26	20/07/2015	41,40	124,20	Registro nas fls. 138 – NR no livro 1836
07/2015	68984	331,30	22/07/2015	41,40	124,20	Registro nas fls. 135 – Data no livro 14/7/2015
TOTAL 07/2015					372,60	
					2.508,78	TOTAL GERAL CANCELADO

A recorrente não aproveitou esta nova oportunidade de juntar novas planilhas por amostragem, como relata em sua peça recursal, para comprovar a entrega da obrigação acessoria, como prova a demonstrar o registro extemporâneo das notas fiscais e indicar precisamente os períodos nos quais foi feito os registros corretivos, das notas fiscais remanescentes e já aceitas pelo julgador singular.

Sem ajustes a realizar, confirmo a decisão recorrida e mantenho as exclusões promovidas relativamente aos documentos fiscais lançados no livro de entrada da recorrente.

Destarte, em relação aos aspectos formais, verifica-se que o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17, da Lei 10.094/2013. A identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, a data e a

hora da lavratura e a intimação, estão bem determinados nos autos, afastando assim a pretensão da requerente, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade.

Com estes fundamentos,

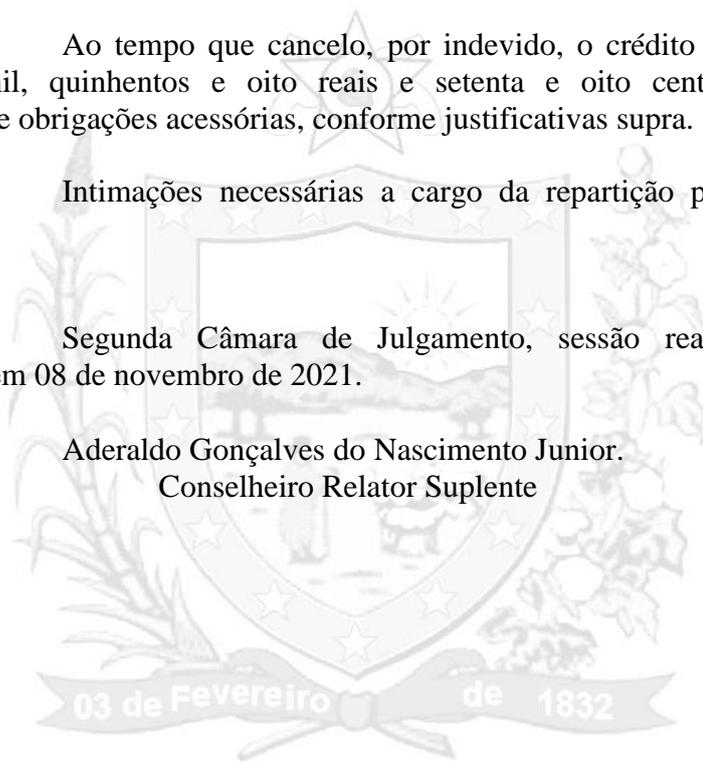
VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004189/2019-65, lavrado em 16 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa SOUZA & CALDAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.158.228-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.533,67 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a título de multa, por infringência ao artigos 119, inciso VIII, c/c art 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no artigo 85, II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário total de R\$ 2.508,78 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme justificativas supra.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de novembro de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior.
Conselheiro Relator Suplente



03 de Fevereiro de 1832